

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 2554/2001

Relator: SERRA LEITÃO

Sessão: 22 Novembro 2001

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: AGRAVO E APELAÇÃO

Decisão: NEGADO PROVIMENTO A AMBOS

ACIDENTE DE TRABALHO

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

LEGITIMIDADE

INTERESSE EM AGIR

CONTRATO DE TRABALHO

CESSAÇÃO POR ACORDO

PRECLUSÃO

Sumário

I - O artº 14º nº2 do D.L. 104/79 de 24.4, não tem aplicação, relativamente aos trabalhadores que transitaram da CP para a REFER, uma vez que, por força do artº 16º nº2 do aludido decreto, esses trabalhadores foram integrados na REFER ficando sempre acautelados os seus direitos e regalias, contando-se o tempo de serviço prestado anteriormente, resultando assim, que o contrato de trabalho se manteve o mesmo, apenas tendo mudado a entidade patronal.

II - In casu, tendo o trabalhador sofrido acidente de trabalho, quando trabalhava por conta, sob as ordens, no interesse e sob a direcção da CP e, peticionando créditos que considera lhe serem devidos, por força do nº5 do artº 16º do D.L. 104/79 de 24/4, pode e deve demandar a REFER.

III - A REFER tem interesse em agir, sendo por isso, parte legítima - artº 26º nºs 1 e 2 do C.P.C.

IV- No artº 8º nº4 do DL 64-A/89, pode conter-se a referência a todo o tipo de créditos já vencidos - e devidos pela empregadora - aquando da cessação do convénio.

V - Tendo sido estabelecido no acordo de revogação, uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, e não havendo nenhuma estipulação em contrário, entende-se que o trabalhador renunciou ao poder de exigir qualquer prestação eventualmente em dívida, afastando definitivamente da sua esfera jurídica os instrumentos de tutela do seu interesse e que a lei lhe conferia, na qualidade de credor (artº 863º nº1 do C.Civil).

VI - Encontrando-se precludido o direito de crédito invocado e não considerado o abuso de direito, tudo se passa como se o Autor tivesse adicado dele, por força do artº 8º nº4. do D.L. 64-A-/89.